



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 90-32.2016.6.21.0138**

**Procedência:** PARÁI - RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -  
INDEFERIDO

**Recorrente:** OSCAR DALL AGNOL

**Recorrido:** COLIGAÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO POR PARÁI (PMDB - PT - PTB)

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. MEMBRO SUBSEÇÃO DA OAB. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.** É pacífico o entendimento do TSE de que a OAB enquadra-se como entidade de classe, para fins de incidência do art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como de que a necessidade de desincompatibilização desse dispositivo se aplica aos que tenham ocupado função de direção, administração ou representação na referida entidade, razão pela qual não tendo o candidato comprovado o afastamento formal e de fato do cargo exercido, impõe-se o indeferimento do seu registro. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro em questão e, conseqüentemente, o registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por OSCAR DALL AGNOL (fls. 68-76) em face da sentença (fls. 60-64) que deferiu a impugnação proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO E COMPROMISSO POR PARÁI (PMDB - PT – PTB) e indeferindo o seu registro de candidatura, por entender presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 68-76), o candidato sustentou, em síntese, que nunca desempenhou as funções de Secretário-Geral Adjunto na Subseção da OAB de Casca/RS, uma vez que ocupava o cargo de suplente, e não de titular da função, não tendo sequer substituído o titular, razão pela qual não deve incidir hipótese de inelegibilidade. Alegou, ainda, que pretende candidatar-se ao município de Paraí, e não ao de Casca. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o seu registro seja deferido.

Com contrarrazões (fls. 81-86), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 86).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 04/09/2016 (fl. 66) e o recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 68), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passo à análise do mérito.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira acerca da desincompatibilização do candidato a Prefeito OSCAR DALL AGNOL, ante o exercício do cargo de Secretário-Geral Adjunto da Subseção da OAB de Casca/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 60-64) pela inobservância da desincompatibilização do pretense candidato, membro de diretoria da OAB, incidindo, dessa forma, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso II, alínea “g” e inciso IV, assim dispõe que:

Art. 1º. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

g) os que tenham, dentro dos **4 (quatro) meses anteriores ao pleito**, ocupado **cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social; (...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Dos dispositivos depreende-se a necessidade de afastamento dos dirigentes de entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, mais precisamente dos exercentes de cargo ou função de direção, administração ou representação.

Compulsando-se os autos, principalmente as **Certidões emitidas pelo Conselho Seccional da OAB/RS** (fls. 22-23), percebe-se que o ora recorrente é **membro da Diretoria da Subseção da OAB de Casca/RS**, isto é, exerce o cargo de **Secretário-Geral Adjunto** na referida entidade, que é mantida por contribuição imposta pelo Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece prosperar a alegação do pretense candidato de exercente de mero cargo de suplente, pois, como muito bem destacaram o parecer do Ministério Público Eleitoral à fl. 56v. e a sentença e primeiro grau às fls. 62, as atribuições do cargo de Secretário-Geral Adjunto não se restringem à substituição do Secretário-Geral, consoante o Regimento Interno da OAB/RS, mais precisamente dos seguintes artigos:

Art. 133 **A Diretoria da Subseção compõe-se de:** Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, **Secretário-Geral Adjunto** e Tesoureiro eleitos pelos advogados da Subseção, observadas as determinações legais e regimentais, no mesmo dia em que ocorrer a eleição para o Conselho da Seção e por igual período.

Art. 139 **Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres e incompatibilidades e exercerão, no que lhes for aplicável, as demais atribuições conferidas aos componentes da Diretoria da Seção.**

Art. 143 Compete ao Secretário-Geral Adjunto:

I auxiliar o Secretário-Geral;

II substituir o Secretário-Geral nas suas faltas ou impedimentos;

III delegar competência;

IV exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral. (grifado).

Ainda, consta expressamente, nas certidões de fls. 22-23, como “**membro da nova diretoria da Subseção de Casca, Gestão 2016-2018**”, além de estar disposto, no Regimento Interno da OAB/RS – art. 133-, ser o Secretário-Geral Adjunto **integrante da diretoria da Subseção respectiva.**

É pacífico o entendimento do TSE de que a OAB enquadra-se como entidade de classe, para fins de incidência do art. 1º, inciso II, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como de que a necessidade de desincompatibilização desse dispositivo se aplica aos que tenham ocupado função de **direção, administração ou representação na OAB – presidentes e membros das diretorias dos conselhos e subseções da OAB-, situação que ficou configurada nos autos.** Segue o entendimento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. 1. **A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.** 2. **A necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/1990 não alcança conselheiro da OAB, desde que não ocupe função de direção, administração ou representação no Conselho Federal.** (Consulta nº 11187, Acórdão de 20/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 88 ) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. (2012). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHEIRO DA OAB. DESNECESSIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em casos excepcionais, em que o reconhecimento de omissão ou contradição tenha por consequência a alteração do julgado. Precedentes.

2. **A incompatibilidade prevista no art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 impõe o afastamento daqueles que tenham ocupado, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público, situação que não ficou configurada nos autos.**

3. Assentado pela instância regional que o agravado não integrava a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não incide a mencionada cláusula de inelegibilidade, sendo desnecessária, portanto, a desincompatibilização.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52110, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25/03/2013, Página 75 )

Recurso. Decisão indeferitória de registro de candidatura. **Desincompatibilização de presidente de subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.** Rejeitada preliminar. **Amplio acervo probatório a demonstrar o não-afastamento do pré-candidato de suas funções no prazo determinado pela legislação eleitoral.** Provimento negado. (RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 355, Acórdão de 02/09/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/09/2008 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, frise-se, além de não ter comprovado a desincompatibilização formal do cargo de Secretário-Geral Adjunto de Subseção da OAB, nos termos das certidões de fls. 22-23, o recorrente não demonstrou ter se desincompatibilizado faticamente, tendo em vista que o documento de fl. 51 não exaure as atribuições do cargo exercido, pois, como visto acima, trata-se de cargo de direção que não se restringe à substituição dos outros membros da direção da Subseção da OAB.

Ainda, não merece prosperar a alegação do recorrente de que pretende concorrer em Parai/RS, enquanto a função foi exercida em Casca/RS, tendo em vista que a Subseção de Casca abrange o município de Parai/RS, conforme o próprio recorrente aduziu em sua defesa à fl. 48, bem como se extrai de notícia no sítio eletrônico da OAB/RS<sup>1</sup>

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da sua desincompatibilização formal e de fato, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, indeferido o registro de candidatura do pretense candidato a Prefeito OSCAR DALL AGNOL.

Ressalva-se que, embora o candidato ao cargo de Vice-Prefeito – GILBERTO ZANOTTO- tenha tido o seu registro deferido (fl. 61), impõe-se o indeferimento do registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PP/PDT/PCDOB) do município de Parai/RS, nos termos do art. 49 da resolução TSE nº 23.455/2015.

---

<sup>1</sup><http://www.oabrs.org.br/noticia-4785-conselho-seccional-da-ordem-gaucha-aprova-criacao-da-subsecao-casca>  
Acessado em 18/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de OSCAR DALL AGNOL e, conseqüentemente, o indeferimento do registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PP/PDT/PCDOB) do município de Paraí/RS

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\ukpbj0sq1qu64tguc6b073926230401046435160918230124.odt